

20-08-19

SEB

91 TC-006489.989.16-0

Prefeitura Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2017.

Prefeito: Marlon José Bernardes Pereira.

Advogado: Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785).

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. FUNDEB RELEVADO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO RELEVADO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	27,31%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,17%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	50,25%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,59%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,89%	7%
Execução Orçamentária – (R\$434.642,32)	Déficit de 1,45%	
Resultado Financeiro – Superávit	R\$1.692.317,18	
Precatórios	Não possui	
Remuneração dos agentes políticos	Não foram verificados pagamentos maiores que os fixados.	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,29%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA**, exercício de **2017**.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR -8 (evento 27.29) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- Regulamentação do Sistema de Controle Interno por decreto, em desacordo com o art. 31 da C.F.;



-Irregularidades verificadas, sem adoção de medidas para saná-las.

A.2 IEG-M – I- Planejamento:

- Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento;
- Não há servidores voltados exclusivamente ao planejamento;
- O sistema informatizado para auxiliar a elaboração do planejamento não é descentralizado;
- Autorização na LOA para alteração orçamentária em percentual superior à inflação.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Resultado deficitário;
- Ineficiência no planejamento orçamentário.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- Aumento da Dívida de Longo Prazo no exercício.

B.1.4.1.1. Parcelamento de Débitos Previdenciários (RPPS):

- Evidenciação incorreta no Balanço Patrimonial.

B.1.4.2. Outros Parcelamentos de Débitos – Demais Contribuições Sociais (PASEP):

- Saldo do parcelamento constante no documento fornecido pela origem diverge do registrado no Balanço.

B.1.6. Encargos:

- Recolhimento de FGTS e PASEP em atraso.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- Não foram definidas em lei as atribuições de cargos comissionados;
- Inconsistências verificadas no Quadro e Pessoal inserido no Sistema AUDESP - Fase III.

B.1.10 Subsídios dos Agentes Políticos:

- Adiantamento de subsídio ao Vice-Prefeito, contrariando os artigos 62 e 63, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

B.2. IEG-M – I-Fiscal:

- Não são adotadas alíquotas progressivas para o IPTU em relação ao valor do imóvel;

- Não há mecanismos específicos de restrição e controle na inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa.

B.3.1. Pagamento de Multas e Juros por Atraso no Pagamento de Encargos:

- Pagamento de encargos por atraso, demonstrando ineficiência e falta de economicidade na gestão pública.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal:

- Glosa de despesas não amparadas no art. 70 da LDB, de restos a pagar não quitados até 31/1/2018 e de aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

C.2. IEG-M – I-Educ:

- Não foram sanadas irregularidades apontadas na V Fiscalização ordenada de 2017 (Merenda Escolar)¹;

- Quantidade de alunos por computador superior ao recomendado no Parecer CNE/CEB nº 08/10;

- Unidades de ensino necessitando de reparos;

¹ - A recepção e conferência dos insumos para o preparo não é acompanhada por nutricionista;
- Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
- O armazenamento de produtos sob congelamento deve seguir as recomendações dos fabricantes ou, na ausência, as estabelecidas no artigo 34 da Portaria CVS nº 5, de 09/04/2013. No local não há termômetro para aferição da adequação da temperatura aos parâmetros;
- Não há controle dos itens estocados;
- Os bens da cozinha não estão patrimoniados.

- Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

- Turmas com mais de 24 alunos nos anos iniciais do Ensino Fundamental e com espaço por aluno em sala de aula inferior a 1,875 m² (recomendação Parecer CNE/CEB nº 08/10);

- Nem todas as escolas municipais possuem biblioteca ou sala de leitura;

- O material didático foi entregue 1 mês após início das aulas;

- Não houve entrega de uniforme escolar;

- Houve apenas 1 reunião pelo Conselho Municipal de Educação evidenciando que este não é atuante.

D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal:

- Glosa referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

D. 2. IEG-M – I-Saúde:

- As unidades de saúde não possuem AVCB;

- Não há no Município o componente municipal do SNA – Sistema Nacional de Auditoria Estruturado;

- Cobertura de vacinação para crianças com menos de 2 anos de idade inferior a 100%;

- O número de consultas médicas realizadas na UBS foi maior que a população do Município;

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados no Ciclo IV para controle vetorial da dengue;

- Não há Ouvidoria da Saúde implantada;

- Proporção de partos normais em relação às cesarianas inferior ao parâmetro da Resolução CIT nº 08/2016;

- A Equipe de Saúde Bucal não cobriu 100% da população municipal.

E.1. IEG-M – I-Amb:

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e para a Rede Municipal de Atenção Básica da Saúde;

- Não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez;

- Não há habilitação junto ao CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) para licenciar os empreendimentos de impacto;

- A própria Prefeitura realiza a triagem dos resíduos sólidos da construção civil.

F.1. IEG-M – I-Cidade:

- Não há Coordenadoria Municipal de Defesa Civil estruturada;

- Não há local físico para atendimento das ocorrências de Defesa Civil;

- Não há levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

- Não há Plano de Contingência de Defesa Civil;

- O Município não possui ameaças potenciais mapeadas;

- Não há uso de sistemas de alerta e alarme para desastres.

G.1.1. A Lei De Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- O Serviço de Informação ao Cidadão foi criado por decreto, contrariando o art. 45 da Lei nº 12.527/2011.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps:

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3 IEG-M – I-Gov TI:

- Não há Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- Não há documento publicado pela Prefeitura que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais;
- Não há um quadro de funcionários da área de TI;
- Não há definição de competências necessárias para as atividades do pessoal de TI pela Prefeitura;
- Não são disponibilizados periodicamente programas de capacitação e atualização pra o pessoal de TI;
- Não há uso de tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- Não há lei municipal que trata do acesso à informação.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes:

- Denúncia anônima parcialmente procedente em relação ao informado sobre a entrega de produtos de alimentação e material didático e produtos de limpeza após ter iniciado o ano letivo e à falta de entrega de uniforme escolar no exercício.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Descumprimento de recomendações.

1.4 Subsidiou as contas o seguinte expediente²:

TC-000076/008/17: trata de denúncia anônima datada de 03/01/2017 apontando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria:

² Processo físico digitalizado – evento 19.1.

1- “O prefeito anterior Senhor Mário do Coti, nomeou pelos menos quatro professores em caráter efetivo, sem ter nenhuma vaga, dentre elas, podemos destacar, Professora Zara, Professora Rosa, Professora Silvana e outra que não me recordo, e que este ano foram atribuídas salas livres.”

Informou a Fiscalização que o Sr. Mário foi Prefeito de Paulo de Faria no período de 13/05/2015 a 31/12/2016. Neste período houve contratações por Tempo Determinado e por Concurso Público.

As contratações referentes o exercício de 2015 foram tratadas nos seguintes autos:

- TC-7447/989/17 (Tempo Determinado), incluindo a contratação de Zara Aline Santos para o cargo de Professor PEB 1, com contrato vigente entre 09/03/2015 a 30/04/2015, anterior ao exercício do Prefeito Mário de Felício Neto, atos de admissões julgados regulares com recomendações para a Prefeitura adequar o quadro de pessoal, devendo ser suficiente ao fiel atendimento das disposições constitucionais, com professores efetivos, admitidos mediante concurso público (sentença publicada no D.O. em 28/07/2017, Trânsito em Julgado em 18/08/2017);

- TC-10375.989.17 (Tempo Determinado): atos de admissões julgados regulares (sentença publicada no D.O. em 14/12/2017, Trânsito em Julgado em 08/02/2018);

- TC-7496.989.17 (Concurso Público) atos de admissões dos professores somente com conhecimento da matéria, sem julgamento de mérito; verificamos que as admissões para todos os cargos de professores ocorreram em 09/03/2015, antes do exercício do Prefeito Mário de Felício Neto.

- As contratações referentes ao exercício de 2016 estão sendo analisadas pela fiscalização em autos próprios, entretanto, verificou-se a existência de 35 vagas não providas para os cargos de professores no Quadro de Pessoal do 3º Quadrimestre de 2016 (Arquivo 21, fls 01/08, deste evento), tornando improcedente a denúncia.

2. Suposta compra (em 2016) superfaturada de dois ônibus para transporte universitário pelo valor total de R\$ 240.000,00, mas que segundo o denunciante, valiam R\$80.000,00.

Informou a Fiscalização que nas contas anuais de 2016 (TC-4011/989/16), não foi apurada nenhuma irregularidade pela fiscalização, nem autuado processo específico. Noticiou, ainda, a existência do Procedimento Inquérito Civil Número MP: 14.0369.0000245/2017-0 sobre a matéria, Promotoria de Justiça de Paulo de Faria, com situação em andamento.

3. “O Prefeito em exercício participou de um programa de Rádio, falando das dívidas recebidas, ele disse que estava negociando com os credores, que inclusive já havia negociado com um fornecedor que tinha uma dívida para receber da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 62.000,00, mas que ele havia conseguido fazer com que o empresário fizesse um abatimento de R\$ 60.000,00 e que recebeu a importância de R\$ 2.000,00.”

Fiscalização informou que não detectou as irregularidades apontadas pelas informações contidas na denúncia através da análise de cancelamentos de Restos a Pagar que pudessem indicar a ocorrência do fato.

4. e 5. Possíveis irregularidades com relação à contratação das empresas “Metas Públicas e Fiorilli”.

A Fiscalização considerou improcedentes as denúncias relatando que a Prefeitura Municipal de Paulo de Faria firmou contrato com a empresa Metapública Consultoria e Assessoria em Gestão Pública – EPP em 13/11/2015 (contrato nº 075/2015, Processo Licitatório nº 071/2015, Pregão presencial nº 047/2015), prazo de 12 meses a contar da assinatura do contrato, houve Termo de Aditamento do Contrato em 11/11/2016, por igual período, com previsão de término em 12/11/2017. Por fim, houve rescisão Amigável, conforme Termo assinado em 19/01/2016.

Quanto à Fiorilli Sociedade Civil Ltda., informou a Equipe Técnica que a empresa foi vencedora do Pregão presencial nº 021/2014, contrato nº 084/2017, foram firmados Termos de Aditamento de prorrogação do prazo, tendo o último ocorrido em 08/08/2017, com prazo de vigência para 12 meses,

em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Arquivo 23 deste evento).

6. Irregularidade relativa à “NEPOTISMO”. Considerada improcedente. Todos os citados são servidores públicos municipais efetivos nos cargos de Escriturário (Andrei Duarte Ribeiro Frigeri), Serviços Geral (Luciano de Oliveira Frigeri) e Escriturário Mirad (Fernando de Oliveira Frigeri), desempenhando, os dois primeiros, respectivamente, as funções dos cargos em comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos e de Diretor de Trânsito, e o terceiro foi designado para as atribuições de Pregoeiro, conforme Decreto nº 1.565, de 10/01/2017 .

Ademais, foi constatado que, conforme documentos apresentados pela Origem, houve arquivamento da Notícia de Fato nº 108/2017, que tramitou pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paulo de Faria (SP) relatando a ocorrência de nepotismo na nova administração municipal, visando a contratação dos três servidores municipais mencionados (Andrei Duarte Ribeiro Frigeri, Fernando de Oliveira Frigeri e Luciano de Oliveira Frigeri) para cargos em comissão, com indeferimento da representação.

7. Denúncia acerca da ausência de nova licitação para aquisição de sistema apostilado. Considerada improcedente pela Equipe Técnica.

8. Ausência de homologação de contrato de fornecimento de produtos, tais como: alimentação, material escolar, produtos de limpeza etc., tendo a atual Administração adquirido produtos sem licitação e não entrega dos uniformes.

Parcialmente Procedente (conforme tratado no item C.2. IEG-M – I-Educ): O início do ano letivo ocorreu em 01/02/2017 sendo que o material didático foi entregue em 01/03/2017, entretanto, o uniforme escolar não foi entregue no exercício de 2017, como também não houve entrega do Kit escolar.

Em relação à Merenda Escolar houve as seguintes licitações/contratações em 2017 para aquisição de gêneros alimentícios:

- Convite nº 06/2017: Contrato nº 038/2017, firmado em 12/04/2017 com a empresa Joaquim Adaulito Bondezan da Silva - ME ;

- Pregão Presencial nº 039/2017: Contrato nº 074/2017, firmado em 30/06/2017 com a empresa A.F. Rossi & Cia. Ltda., Contrato nº 075/2017 firmado em 30/06/2017 com a empresa M.M. Chaves & Cia. Ltda. ME, Contrato nº 076/2017, firmado em 30/06/2017 com a empresa Luiz Machado de Castro -ME, todos com o prazo de vigência de 12 meses a partir da assinatura do contrato ME.

Em relação aos produtos de limpeza, somente houve a seguinte licitação/contratação em 2017 para aquisição de gêneros de limpeza e higiene: - Pregão Presencial nº 042/2017: Contrato nº 077/2017, firmado em 06/07/2017, com a empresa Durval Pereira & Cia. Ltda., com o prazo de vigência de 12 meses a partir da assinatura do contrato ME.

1.5 Regularmente notificado (eventos 35.1 e 43.1), mesmo tendo solicitado prorrogação (evento 38.1), o Senhor Prefeito MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA deixou o prazo transcorrer *in albis*.

1.6 Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 60.1) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame.

Ressaltou que o déficit orçamentário de 1,45% não possui força para influenciar no próximo exercício e, ainda, que a Municipalidade cumpriu o acordado no que se refere aos parcelamentos de encargos.

Assim, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (evento 60.2) e pela **Chefia** do órgão (evento 60.3).

1.7 Já o **Ministério Público de Contas** (evento 65.1) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos:

- B.1.1: alterações orçamentárias equivalentes a 39,96% da despesa inicialmente fixada, revelando insuficiente planejamento e descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo (reincidência);

- B.1.1: abertura de créditos adicionais com respaldo em superávit financeiro inexistente e em excesso de arrecadação superestimado, descumprindo-se a exigência do art. 43, caput, da Lei n.º 4.320/64;

- B.1.1: déficit orçamentário de R\$ 434.642,32, o que corresponde a 1,45% da arrecadação, sem qualquer amparo em superávit financeiro do exercício anterior (reincidência);

- B.1.2: cancelamento de restos a pagar processados referentes a gastos com material de consumo, sem que tenha sido comprovada a regularidade de tal procedimento, o que vai de encontro ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN;

- B.1.4: aumento de 108,64% no endividamento de longo prazo;

- B.1.6 e B.3.1: recolhimentos em atraso de FGTS e PASEP, acarretando despesas com multas e juros correspondentes a R\$ 7.964,51;

-B.1.9: nomeação de 32 servidores para cargos em comissão cujas atribuições não estavam previstas em lei, prejudicando a aferição do atendimento ao art. 37, V, da CF/88.

1.8 Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000495/026/14 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN). Decisão com trânsito em julgado em 09/09/2016.

2015 – **Desfavorável**³ (TC-002587/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES). Pedido de Reexame conhecido e **Provido**. Decisão com trânsito em julgado em 20/07/2018.

³ Falta de recolhimento dos valores referentes à contribuição patronal ao Instituto de Previdência Municipal.



2016 – **Desfavorável**⁴ (TC-004011.989.16 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 14/12/2018). Reexame pendente de julgamento.

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Comparativo do Município em Relação ao Estado e aos demais Municípios Paulistas:				
Paulo de Faria	2014	2015	2016	2017
Habitantes	8.548	8.538	8.534	8.531
Receita Arrecadada	25.370.822,77	27.109.556,87	31.812.229,00	29.983.378,00
[A] Receita Per Capita no Município	2.968,04	3.175,16	3.727,70	3.514,64
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	110%	113%	126%	116%
[A] / [C] (em %)	90%	96%	104%	97%

Fonte: AUDESP

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(3,90%)	2,92%	(2,52%)	(1,45%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Paulo de Faria													
Anos Iniciais	5,5	5,5	5,4	6,0	6,4	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

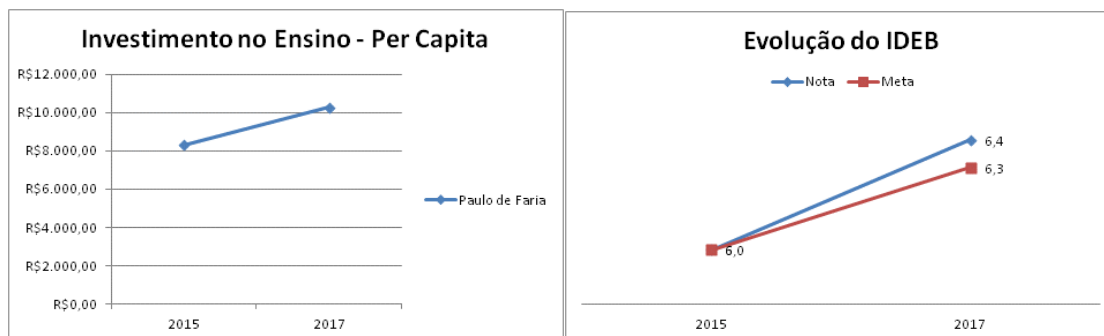
d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
------------------	-------------------------------	-------------------------------------

⁴ A execução orçamentária deficitária em 2,52% aumentou o déficit financeiro de 2015 com alterações orçamentárias correspondentes a 42,93% da despesa inicialmente prevista e junto com os demais desacertos contábeis verificados; a aplicação de 99,34% dos recursos do FUNDEB, em desatendimento ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e encargos.

2015	915	R\$8.293,97
2017	843	R\$10.253,96

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no período de 2015 a 2017, acréscimo no investimento anual por aluno (R\$8.293,97 em 2015 e R\$10.253,96 em 2017). Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no índice alcançado (de 6,0 em 2015 para 6,4 em 2017), atingindo a meta projetada para o exercício (6,3).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	B+	C	B+	C	C	C+
2015	B	C+	B+	B	B+	B+	C	C+
2016	C	C+	A	C	B	A	C+	B
2017	B	C	B+	C+	B	B	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de PAULO DE FARIA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à

aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e parcelamentos).

2.2 No que respeita ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício, a **nota B**, isto é, Efetiva, superior à do exercício anterior (C).

Verifico uma piora nas notas apresentadas no i-Educ, i-Saúde, i-Amb, i-Cidade e i-Gov TI, em relação a 2016 destacando-se, ainda, a deficiência observada nos índices referentes ao **i-Educ, i-Planejamento, i-Cidade e i-Gov TI** que foram avaliados como “baixo nível de adequação” (C) ou como “em fase de adequação” (C+) no período em exame, indicando precariedades relevantes que demandam a atenção imediata do Responsável.

No que se refere ao i-Educ, muito embora o Município tenha atingido a meta projetada no IDEB (4ª série/5º ano) para o exercício, os apontamentos registrados pela Fiscalização demonstram problemas no preparo, armazenamento e distribuição da merenda escolar e, ainda, atraso na entrega do material didático, unidades de ensino necessitando de reparos e não atuação efetiva do Conselho Municipal de Educação, indicando a necessidade de avanços por parte do Gestor no sentido de estabelecer ações concretas na melhoria da gestão no setor do ensino público municipal, de modo a evitar situações incompatíveis com o primado constitucional de manutenção e desenvolvimento da educação.

Com relação ao i-Saúde, ainda que o índice alcançado no exercício em exame (B+) possa sugerir a boa gestão, relevantes apontamentos foram realizados pela Fiscalização, principalmente, com relação ao des controle das consultas médicas básicas realizadas na UBS; a não cobertura de 100% de vacinação para crianças menores que 2 anos de idade, bem como a não cobertura de 80% dos imóveis visitados no Ciclo IV para controle vetorial da dengue.

Dessa forma, providências urgentes são necessárias para a equalização de todos os problemas apontados, devendo a Fiscalização acompanhar, nas próximas inspeções, a implementação das mesmas.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a melhoria da qualidade e o aumento da quantidade de serviços ofertados, além da otimização dos recursos públicos e do controle sobre os gastos por resultados.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 170.055,12 (0,57% da receita prevista de R\$ 29.813.322,67). O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 434.642,32, ou seja, 1,45% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 29.983.377,79. Tal resultado, ainda que deficitário, encontra-se dentro dos parâmetros aceitos por esta Corte.

O resultado financeiro foi superavitário em R\$1.692.317,18.

Demais Resultados:

Houve diminuição nas dívidas de curto prazo, em **45,22%** (de R\$5.379.888,72 para R\$ 2.946.803,61), e de longo prazo, em **64,21%** (de R\$4.010.485,78 para R\$ 1.435.475,67) em relação ao exercício de 2016.

Já a dívida ativa aumentou em **19,14%** (de R\$ 6.238.300,41 para R\$7.432.224,25) em relação ao exercício anterior.

Os investimentos totalizaram R\$997.524,75, que corresponde a **3,29%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 30.364.946,14).

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 11.909.006,46, equivalente a 39,96% da despesa inicial prevista (R\$ 29.800.000,00), muito acima, portanto, do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou grave desajuste fiscal, entendo possa ser tal falha conduzida ao campo das advertências.

2.4. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **PAULO DE FARIA** relativas ao exercício de 2017.

2.6. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis.

b) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços para obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

e) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

f) Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a

dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

g) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas para a regularização da falta de lei dispondo sobre as atribuições dos cargos e requisitos para investidura nos cargos em comissão.

h) Adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

2.7. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO